



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 307/2023**

Processo Número: **6822/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 19:04:49

Autoria: **Marina Helou**

Coautoria:

**Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências*

**Artigo 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no artigo 216-A do Código Penal, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 3º - A Política instituída por esta lei é formulada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

**Artigo 2º** A Secretaria Estadual da Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão promover ações, com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem a(o):

I - Realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - Implementação de cursos e debates relativos à temática;

III- formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar;

IV - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

**Artigo. 3º** Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, que deve conter, no mínimo:

I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

I - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

II - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;

III - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições;

IV - disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio moral ou sexual;

V - estabelecimento de procedimento para a investigação de ocorrências dessa natureza, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;

VI - informações precisas sobre quais sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio moral ou sexual;





VII - informações precisas sobre as retaliações aplicáveis a quem praticar assédio moral ou sexual, bem como aos que atrapalharem investigação que tenha a finalidade apurar tais fatos;

VIII- criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, possibilitando a identificação do assédio moral e sexual, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como indicando as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual;

IX- apoio psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, propiciando grupos de discussão e apoio.

**Artigo 4º** - O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, da rede de atendimento existente.

Parágrafo Único- A Secretaria da Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações não governamentais e universidades para a prestação de atendimento psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, inclusive para a implementação dos objetivos desta Lei.

**Artigos 5º** Devem ser criadas comissões próprias para a apuração de denúncias de assédio moral e sexual no âmbito das Secretarias Estaduais da Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovação com a participação dos representantes da comunidade escolar, devendo haver a cientificação das partes envolvidas de todas as decisões constantes no procedimento.

**Artigo 6º** As penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do corpo docente e do corpo técnico-administrativo deverão seguir aquelas definidas no Regulamento Disciplinar dos Empregados Públicos do Ceeteps e no Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e no Estatuto do Servidor Público, de acordo com a vinculação do servidor.

**Artigo 7º** Os estabelecimentos de ensino, a depender da sua vinculação, deverão informar anualmente, às Secretarias da Educação e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução das diretrizes da Política instituída por esta Lei.

**Artigo 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, suplementadas, se necessário.

**Artigo 9º** Esta Lei entra em vigor após um ano da sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

São diversas as situações de violência que atingem milhares de meninas e mulheres no país, dentre elas, o assédio sexual e moral se sobressai como uma prática recorrente e multisituacional. Os relatos e dados referentes a episódios de assédio destacam que os espaços públicos, locais de trabalho[1], transporte público[2] constituem cenários em que meninas e mulheres estão expostas a situações de assédio. Em relação ao ambiente escolar,[3] a realidade não é diferente: conforme um levantamento veiculado na mídia[4], em 2017 foram registrados 263 casos de assédio e/ou abuso sexual nas escolas estaduais paulistas. Em 2016, por exemplo, foram 201 casos, enquanto no ano anterior, em 2015, foram 259 ocorrências e por fim, em 2014 foram 244 casos.

As instituições de ensino constituem um espaço que deve promover e assegurar o conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências cognitivas. Além disso, precisa garantir a segurança para toda a comunidade escolar, desse modo, é fundamental que este ambiente propicie acolhimento de demandas relativas a situações de violência tal como o assédio sexual e moral. Do mesmo modo, precisa abordar o tema e qualificar toda a comunidade escolar para lidar e inibir práticas desse tipo.

Dessa forma, este projeto de lei contribui para fomentar um debate mais amplo a respeito desta pauta e igualmente fornece dispositivos legais para que o Poder Público se comprometa e atue pela prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino. Consideramos que as ações legislativas representam um importante mecanismo para dar vazão às demandas sociais e que refletem, neste caso,





a importância de se prevenir e reprimir condutas que afetam recorrentemente milhares de meninas e mulheres.

Ressalte-se ainda, que esta iniciativa contempla pilares do meu mandato legislativo, principalmente por ter acolhido esta demanda através de alunas e alunos de escolas técnicas estaduais. Nesse sentido, é resultado da escuta, construção coletiva da proposta legislativa e mobilização de estudantes em torno da pauta. Dessa forma, reitero a importância desta casa legislativa em acolher as demandas que são trazidas pela população juvenil e de mulheres.

Por fim, esta proposta legislativa reafirma a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes, sobretudo na acolhida e atendimento de episódios relativos à violação de direitos. E igualmente fornece parâmetros de ações e incidências que serão capazes de tornar as instituições de ensino locais mais seguros não apenas para meninas e mulheres, mas para a comunidade escolar como um todo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

#### Referências:

[1] Segundo o relatório: "Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho". 92% das pessoas entrevistadas consideram que as "mulheres sofrem mais situações de constrangimento e assédio no ambiente de trabalho que os homens". Íntegra do relatório: [https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/01/LOCOMOTIVAIPG\\_PesquisaViolenciaeAssediocontraMulheresnoTrabalhoVersaoFinal.pdf](https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/01/LOCOMOTIVAIPG_PesquisaViolenciaeAssediocontraMulheresnoTrabalhoVersaoFinal.pdf)

[2] Conforme a pesquisa "Viver em São Paulo Mulher", as mulheres percebem que houve um aumento em relação aos casos de assédio sexual, pesquisa na íntegra: [https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ViverEmSP\\_Mulher\\_2020\\_embargo.pdf](https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ViverEmSP_Mulher_2020_embargo.pdf)

[3] <https://noticias.r7.com/cidades/alunas-denunciam-assedio-sexual-por-professores-em-escolas-05072020>

[4] <https://noticias.r7.com/sao-paulo/escolas-de-sp-tiveram-967-casos-de-assedio-ou-abuso-sexual-em-4-anos-26032018>

**Marina Helou - REDE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003300320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **28/03/2023 19:00**

Checksum: **A0DADD9F14B3C777E462C94049CA2ABC20B6D77F12EF8C1635A53A0F110D0F6E**

